

ATO Nº 75
Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 81, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará) e no art. 276 e seguintes do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto no art. 294 do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará);

CONSIDERANDO proposta da Presidência, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária nº 5.439, desta data,

RESOLVE PROMULGAR unanimemente o seguinte ATO:

Art. 1º. Os arts. 12, 15, 17, 37, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 94, 96, 106, 123, 145, 146, 148, 179, 184, 191, 228, 229, 231e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
II -
I) revogado

Art. 15.
XLII – revogado
XLIII – revogado
6º revogado

Art. 17.
...
IV – revogado

Art. 37.
Parágrafo único. As unidades de fiscalização integrantes do Departamento de Controle Externo serão, preferencialmente, organizadas com base nas áreas de gestão associadas à estrutura organizacional ou forma de atuação do Estado, e regulamentado mediante resolução do Tribunal. (NR)

Art. 49.
.....
3º Feita a distribuição do processo a Secretaria dará ciência ao Relator e ao responsável. (NR)
4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito e fundamentado ao Presidente em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da distribuição.
5º Os processos referentes a termos aditivos aos atos de admissão de pessoal, e a retificações de aposentadorias, reformas e pensões, serão encaminhados ao Relator do processo originário.
6º Não será distribuído processo ao Conselheiro em gozo de férias, licenças ou outros afastamentos legais.

Art. 51. A relatoria do processo de prestação de contas do Governo do Estado caberá a um Conselheiro efetivo, cuja designação se dará até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do exercício a que se referem as contas, mediante rodízio, obedecido o critério de antiguidade. (NR)
Parágrafo Único. Para efeito de acompanhamento o Relator dos processos de gestão fiscal do Poder Executivo, autuados no exercício em curso, será o mesmo Relator das contas do Governo do Estado.

Art. 52. revogado
1º revogado
2º revogado
3º revogado
4º revogado
5º revogado
6º revogado
7º revogado
8º revogado

Art. 53. Os processos referentes às contas anuais de gestão das unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros efetivos, na forma do art. 49 deste Regimento. (NR)
Parágrafo único. O processo referente às contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado será distribuído a Conselheiro que não integre o quadro diretivo do exercício a que as contas se referem. (NR)

Art. 54. Os processos de Gestão Fiscal das unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros efetivos, na forma do art. 49 deste Regimento. (NR)
Parágrafo único. O processo referente à Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado será distribuído a Conselheiro que não integre o quadro diretivo do exercício a que as contas se referem.

Art. 56. Serão redistribuídos, por sorteio, os processos quando o: (NR)
revogado;
.....
1º Fica assegurada a compensação quando houver redistribuição decorrente das hipóteses previstas nos incisos II e III. (NR)
3º revogado.

Art. 94.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Presidente comunicará à Assembleia Legislativa do recebimento das contas e dará ciência ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária subsequente. (NR)

Art. 96. Apresentadas as contas, as mesmas serão autuadas e encaminhadas ao Relator. (NR)

Art. 106.
1º A autoridade que assinar o ato previsto no caput deste artigo encaminhará o respectivo processo ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado, excetuado o ato de admissão de servidor temporário, cujo processo deverá ser remetido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da regular publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. (NR)

Art. 123. O Departamento de Controle Externo ao detectar prova ou indício de irregularidade ou ilegalidade dos atos referidos no art. 122, deverá, por meio de representação, solicitar ao Presidente a abertura de processo para as devidas apurações, sujeita à deliberação do Tribunal Pleno. (NR)

Art. 145. A Secretaria de Controle Externo comunicará de imediato à Presidência os nomes dos responsáveis que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo (NR).

Art. 146. A tomada de contas será autorizada pelo Presidente 30 (trinta) dias depois de vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal. (NR)

Art. 148. ...
1º O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data do despacho do Presidente determinando sua instauração (NR).

Art. 179. Findo o Relatório, poderá usar da palavra, a seu pedido, o Representante do Ministério Público de Contas e, sucessivamente, o responsável, o interessado, o recorrente ou o procurador, quando for o caso. (NR)

Art. 184. ...
.....
5º revogado

Art. 191. ...
.....
3º Quando o Relator for Auditor, e sua proposta de decisão tiver acolhimento do Tribunal Pleno, o ato formalizador da mesma será lavrado por Conselheiro que haja participado do julgamento, mediante rodízio. (NR)
4º REVOGADO
5º REVOGADO

Art. 228. Caberá ao Presidente verificar se a denúncia apresentada reveste-se das formalidades regimentais, proferindo decisão quanto à admissibilidade de seu processamento, podendo adotar providências urgentes e prévias que julgar necessárias. (NR)

Art. 229. Admitida a denúncia os autos serão distribuídos a um Relator, que determinará a manifestação da Secretaria de Controle Externo, para instrução e emissão de relatório conclusivo, e a seguir encaminhará os autos à audiência do Ministério Público de Contas. (NR)

Art. 231. Não admitida a denúncia manifestamente inepta ou desprovida das exigências regimentais, a mesma será arquivada por despacho do Presidente, dando ciência ao denunciante. (NR)

Art. 234. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (NR)”

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA TEIXEIRA CHAVES Presidente	NELSON LUIZ
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR ODILON INÁCIO TEIXEIRA CRISPINO CALHEIROS LOPES	CIPRIANO SABINO ROSA EGÍDIA

Protocolo: 132098
CONTINUAÇÃO DO ATO Nº 75

Art. 103. O Tribunal, no prazo previsto na Constituição Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa o original do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do relatório, do parecer do Ministério Público de Contas, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e, se for o caso, da defesa escrita.
Parágrafo único. Encaminhará também aos titulares dos Poderes e Órgãos e ao ex-Governador, quando couber, cópia do Relatório, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e defesa escrita.

Art. 104. Caso as contas de Governo não sejam apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito.
1º Na hipótese prevista neste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se para tanto nos elementos colhidos no curso das fiscalizações realizadas para este fim.
2º O relatório de que trata o parágrafo anterior será elaborado pelo Relator da prestação de contas, cabendo ao Departamento de Controle Externo oferecer todas as informações e dados necessários.

CAPÍTULO II
ATOS SUJEITOS A REGISTRO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 105. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de:
I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

Art. 106. Os processos relativos a atos sujeitos a registro serão encaminhados ao Tribunal pelos dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual, acompanhados dos documentos previstos em instrução normativa.
1º A autoridade que assinar o ato previsto no caput deste artigo encaminhará o respectivo processo ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado, excetuado o ato de admissão de servidor temporário, cujo processo deverá ser remetido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da regular publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. (NR)
***§1º com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
2º Os processos, após protocolizados, serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo, para fins de instrução e emissão de relatório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado na forma deste Regimento.
3º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de nomeação para cargos em comissão.
Art. 107. Após instruídos, os processos serão encaminhados pelo Relator para audiência do Ministério Público de Contas.

Art. 108. Os atos sujeitos a registro serão apreciados pelo Tribunal Pleno, mediante relatório e voto do Relator.

Art. 109. O Relator, ao apreciar os autos, fará constar em seu voto, concluindo por:
I - determinar o registro do ato quando estiver de conformidade com a norma legal ou regulamentar;
II - denegar o registro se houver ilegalidade no ato, e determinar ao responsável cessar o pagamento dos vencimentos, proventos ou benefícios e a adoção de providências cabíveis, em até 15 (quinze) dias, o que deverá ser comunicado ao Tribunal no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, os processos poderão ser submetidos, em lote, à apreciação do Tribunal Pleno